

**MANTIDO**  
Por 07 votos a favor,  
01 votos contra.  
Paraty, 14 / 06 / 21  
  
Presidente

ENCAMINHADO(S) COM...  
Justiça e Educação  
PARA PARECER  
\_\_\_\_\_  
  
Presidente da CMP

OFÍCIO À CÂMARA Nº. 020-A/2021

Paraty, 13 de abril de 2021

À sua Exa. Sr. Valceni da Silva Teixeira  
Presidente da Câmara Municipal de Paraty

**Referência:** Projeto de Lei nº. 015/2021, em que "Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o programa de curso pré-vestibular social a fim de oferecer oportunidades para pessoas que buscam qualificação profissional através do ingresso no ensino superior".

**Assunto:** Veto Total ao PL nº. 015/2021.

Prezado Senhor;

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARATY**, no uso das suas prerrogativas conferidas pelo art. 46 e seus parágrafos, da Lei Orgânica do Município de Paraty e pelo art. 66, § 2º, da Constituição Federal, põe seu

### VETO TOTAL

Ao PL nº. 015/2021 em que "Fica criado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, o programa de curso pré-vestibular social a fim de oferecer oportunidades para pessoas que buscam qualificação profissional através do ingresso no ensino superior" por razões de inconstitucionalidades.

O PL em questão infringe o art. 113 do ADCT.

CF/88, art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário financeiro.

Há de se falar que não fora encaminhado ao Poder Executivo tal estimativa, haja vista a criação de despesa obrigatória e continuada.

Nos termos da Lei Complementar nº. 173/2020 que em seu art. 7º, altera a Lei Complementar nº. 101/2000.



13/04/21

**MANTIDO**  
Por 07 votos a favor,  
1 votos contra.  
Paraty, 14 / 08 / 2021  
  
**Presidente**

Art. 21. É nulo de pleno direito.

IV - a aprovação, a edição ou a sanção, por Chefe do Poder Executivo, por Presidente e demais membros da Mesa ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, por Presidente de Tribunal do Poder Judiciário e pelo Chefe do Ministério Público, da União e dos Estados, de norma legal contendo plano de alteração, reajuste e reestruturação de carreiras do setor público, ou a edição de ato, por esses agentes, para nomeação de aprovados em concurso público, quando:

a) resultar em aumento da despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo; ou

b) resultar em aumento da despesa com pessoal que preveja parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.

O PL ainda afronta a previsão Constitucional da separação dos Poderes, art. 2º da CF/88, ao prever em seu art. 4º que compete ao Poder Executivo providenciar docentes, espaços e demais recursos necessários para o cumprimento que haja o seu efetivo cumprimento, o que de certa forma implica na progressão de despesas e interferência administrativa no âmbito do Poder Executivo.

Na oportunidade esclarecemos que esta Municipalidade entende a boa intenção do legislador e seu cuidado para com a juventude de Paraty, porém nos termos das legislações em vigor nos resta a impossibilidade de sancionar o PL em questão.

Informamos, ainda, que o Município de Paraty busca atender aos jovens estudantes de modo que oferece aos universitários o transporte estudantil universitário, bem como encaminhamos à esta Casa Legislativa o PL que autoriza o Município a realizar operação de crédito para a construção do CEFEK.

Portanto, exposto os argumentos acima, o Prefeito do Município de Paraty, no uso de suas atribuições legais, põe seu **VETO TOTAL** ao PL nº. 015/2021.

Cordialmente;

Luciano de Oliveira Vidal  
**Prefeito de Paraty**



(24) 3371-9915  
(24) 3371-9909



[www.pmparaty.rj.gov.br](http://www.pmparaty.rj.gov.br)  
[secretariaexecutivaparaty@gmail.com](mailto:secretariaexecutivaparaty@gmail.com)



Rua José Balbino da Silva nº 142.  
Bairro Pontal - Paraty - RJ - 23970-000